



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.620 - RS (2011/0210563-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFENSORIA PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF) .

1. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes. Precedentes do STJ.

2. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.620 - RS (2011/0210563-8)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 363, e-STJ):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. DESNECESSIDADE PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

1. A Defensoria Pública da União, por força do preceituado no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.448/2007, inclui-se no rol de pessoas legitimadas a intentar ação civil pública, estando presente o requisito da relevância social do bem jurídico protegido ou da sua expressão coletiva, independentemente de se tratar de direito disponível ou indisponível. Precedente da Corte.

2. A jurisprudência tem entendido que para a matrícula em curso superior, ao aluno aprovado em processo seletivo, desnecessária a conclusão do estágio profissionalizante de 2º grau, exigência essa dirigida àqueles que se propõem ao exercício profissional na área específica. A questão restou pacificada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a edição da Súmula nº 29, que estabelece que *'Não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior'*

3. Agravo improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 393, e-STJ).

A recorrente defende que o acórdão negou vigência ao disposto no art. 1º da Lei 11.448/2007 c/c art. 88 da Lei 8.078/1993 e ao art. 295, II, do CPC, uma vez que a Defensoria Pública não é parte legítima na espécie. Aduz, ainda, afronta aos arts. 53 da Lei 9.394/1996 e 18 do Decreto 2.306/1997, afirmando a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de segundo grau para efetivação da matrícula na Universidade.

Com contrarrazões às fls. 423-430, e-STJ, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 433-434, e-STJ).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, pelo não conhecimento, com a seguinte ementa (fl. 453, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação Civil Pública. Defensoria Pública da União. Legitimidade ativa. Direito à educação. Estágio profissionalizante. Certificado de conclusão do ensino médio. Acesso ao ensino superior. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela. Seguimento negado. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial. Alegação violação aos arts. 1º da Lei nº 11.448/2007, 81 da Lei nº 8.078/1990, 295, II, do CPC, 53 da Lei nº 9.349/1996 e 18 do Decreto nº 2.306/1997. Recurso que não reúne condições de ser conhecido. Falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. Ausência de interposição do recurso especial com apontada violação ao art. 535 do CPC. Incidência dos enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Precedentes. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.620 - RS (2011/0210563-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em desfavor da Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel, objetivando a matrícula, em cursos superiores por esta oferecidos, dos alunos vinculados ao Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça, aprovados no processo seletivo PAVE Verão 2011, bem como selecionados pelo ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, que tenham cumprido o currículo do ensino médio, sem, no entanto possuir o certificado de conclusão do ensino médio ou o diploma de ensino médio, pelo fato de não ter concluído o estágio profissionalizante.

A liminar foi concedida para garantir a matrícula dos candidatos classificados no processo seletivo ou pela utilização das notas do ENEM e para ordenar à UFPel a matrícula dos interessados independentemente da não apresentação de certificado de conclusão do ensino médio

A Universidade agravou, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região mantido a decisão da primeira instância.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 13 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI 7.347/85. PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 11.448/07. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública contra regra em edital de processo seletivo de transferência voluntária da UFCSPA, ano 2009, que previu, como condição essencial para inscrição de interessados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de cálculo da ordem classificatória, a participação no Enem, exigindo nota média mínima. Sentença e acórdão negaram legitimação para agir à Defensoria.

2. O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao "pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade" (art. 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia do direito à educação, sendo incompatível com essa sua essencial, nobre, indeclinável missão interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente.

3. É sólida a jurisprudência do STJ que admite possam os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública proteger interesse individual homogêneo, mormente porque a educação, mote da presente discussão, é da máxima relevância no Estado Social, daí ser integral e incondicionalmente aplicável, nesse campo, o meio processual da Ação Civil Pública, que representa "contraposição à técnica tradicional de solução atomizada" de conflitos (REsp 1.225.010/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2011).

4. A Defensoria Pública, instituição altruísta por natureza, é essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal. A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível.

5. O direito à educação legitima a propositura da Ação Civil Pública, inclusive pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Ao certo, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, pois sua legitimidade ad causam, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo).

6. "É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011).

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública.

(REsp 1264116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1000421/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1106515/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à suposta afronta aos arts. 53 da Lei 9.394/1996 e 18 do Decreto 2.306/1997, verifica-se que a matéria não restou prequestionada pela Corte *a quo*, sob o enfoque pretendido em seu recurso especial.

Para se configurar o prequestionamento, deve o Tribunal *a quo* se pronunciar especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211 do STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, os quais não serão protelatórios, por força da Súmula 98 do STJ.

Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC e indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissa, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0210563-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.275.620 / RS

Números Origem: 50019225620114040000 RS-50002034920114047110

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: GEORGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.